



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

PROCESSO N.º: 03508/2025-TC

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Natal

ASSUNTO: Representação

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA MATÉRIA. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURS. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO.

1. As irregularidades apontadas no curso da instrução não foram sanadas pelo gestor, que apresentou alegações e provas insuficientes para desconstituir os apontamentos realizados no curso da instrução processual. A solução proposta pelo gestor, ademais, mostra-se inadequada à resolução da controvérsia, sobretudo diante do estágio em que se encontra a contratação.

2. O *fumus boni iuris* restou consubstanciado no conjunto de indícios de irregularidade não afastados após a intervenção do gestor no feito, dentre tais, a constituição da empresa contratada em momento imediatamente anterior à deflagração do certame; a adoção de CNAE genérico, sem demonstração clara de foco operacional; a inexistência de sede com lastro operacional compatível com o objeto contratado; a apresentação de atestado de capacidade técnica extemporâneo, genérico e materialmente inapto à comprovação da experiência exigida; e a existência de vínculo político relevante envolvendo o sócio-administrador da empresa contratada.

3. Por sua vez, o *periculum in mora* se configurou diante da ausência de apresentação, pelo gestor da SMS Natal, de comprovação da efetiva paralisação do procedimento ou a neutralização dos efeitos jurídicos da dispensa, remanescendo a necessidade de resposta desta Corte de Contas capaz de cessar qualquer ato irregular tendente a produzir dano ao erário.

4. Parecer pela concessão de medida cautelar de suspensão de qualquer ato tendente à continuidade da Dispensa Eletrônica nº 038/2025 e da contratação dela decorrente até o julgamento definitivo do mérito por esta Corte de Contas, sob pena de multa diária ao gestor responsável.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL¹ N.º 0700/2025

I - RELATÓRIO



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Trata-se da Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal em razão de indícios de irregularidades no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 038/2025, cujo objeto foi a compra direta (Dispensa Eletrônica nº 038/2025), de fantasias personalizadas destinadas a ações educativas do Núcleo IST/AIDS, Sífilis e Hepatites Virais, a serem utilizadas em atividades de prevenção e promoção da saúde pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal.

Por meio da Informação Técnica contida no evento 04, subscrita pelos Auditores de Controle Externo Jadson Anderson Medeiros da Silva e José Luiz Moreira Rebouças, a DCD informou que a fiscalização, decorrente de atuação do Plano de Fiscalização Anual, foi deflagrada após notícia veiculada na imprensa local, de que a Prefeitura Municipal de Natal, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, havia realizado dispensa de licitação para aquisição do objeto mencionado, que culminou com a contratação da empresa E A do N Maia Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 62.673.826/0001-79), no valor total de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Após análise da documentação relativa ao certame apresentada no Diário Oficial (Processo Directa nº 20251183415) e no Portal de Compras de Natal, a DCD identificou uma série de irregularidades graves e sinais de fraude no certame, informando, nesse tocante, que:

- a) A proximidade temporal entre a constituição da pessoa jurídica e a divulgação do certame. Conforme o Certificado de Registro nº 24201296080 da JUCERN, a pessoa jurídica E A do N Maia Comércio e Serviços Ltda. foi registrada em 11/09/2025 (com efeitos a 1º/09/2025), ao passo que o Aviso de Dispensa de Licitação nº 038/2025 foi publicado no Diário Oficial do Município em 26/09/2025, isto é, apenas 15 dias após o registro formal (25 dias se considerado o marco dos efeitos). Esse curto período sugere a constituição da pessoa jurídica com o propósito específico de participar do certame;



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

- b) A documentação apresentada pela empresa evidencia múltiplas Classificações Nacionais das Atividades Econômicas (CNAEs), revelando um cadastro altamente heterogêneo. Em que pese a atividade principal conste como varejista de artigos de vestuário e acessórios, há 98 (noventa e oito) atividades secundárias. Essa amplitude de CNAEs, dissociada do núcleo do objeto a ser contratado na área da saúde, fragiliza a demonstração de especialização setorial e é compatível com o perfil de “empresa de prateleira”, ou seja, sugere ausência de foco operacional e especialização, sendo compatível com empresas criadas para participar de licitações em qualquer ramo, recomendando a Administração Pública diligências adicionais sobre a capacidade técnica, operacional e econômico-financeira efetivamente existente à época do certame;
- c) O endereço declarado pela E A do N Maia Comércio e Serviços Ltda., embora formalmente comercial, aparenta ser incompatível com a estrutura necessária à confecção de fantasias personalizadas. A visita em loco ao endereço, em 17 de outubro de 2025, evidenciou características predominantemente residenciais, exibindo inclusive anúncio de venda na porta, sem qualquer sinalização empresarial visível (nome fantasia, horário de funcionamento, identificação de responsável) ou indícios externos de atividade produtiva compatível com o objeto social informado nos CNAEs;
- d) O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa foi emitido pela Drogaria Pinheiro Ltda (, CNPJ 07.578.525/0001-58), cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) indica como atividade econômica principal da emitente “Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas”, o que não



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

guarda pertinência direta com o objeto do procedimento de contratação direta. O atestado, além disso, é genérico, não descreve quantitativos, características, materiais, complexidade ou o período em que os serviços foram prestados, impossibilitando a aferição da experiência pretérita da empresa que pretende contratar com a Administração Local. Ainda, o documento foi emitido 1 (um) dia após o registro formal e 11 (onze) dias a partir da data de efeitos;

- e) Existe vínculo societário e funcional envolvendo o Sr. Eduardo Augusto do Nascimento Maia (sócio-administrador da E A do N Maia Comércio e Serviços Ltda.) e o vereador Aldo Clemente de Araújo Filho (líder do Prefeito de Natal/RN na Câmara Municipal). Os documentos cadastrais indicam que Eduardo Maia figura como Sócio-Administrador no QSA da E A do N Maia Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 62.673.826/0001-79) e, simultaneamente, como Administrador da Escolinha Flamengo Natal Ltda. (CNPJ 53.404.627/0001-74), sociedade em que Aldo Clemente consta como Sócio. Ademais, segundo informações encaminhadas pela Câmara Municipal de Natal/RN, via SIAI-DP, constatou-se que o Sr. Eduardo Augusto do Nascimento Maia possuiu vínculo direto com o gabinete do Vereador Aldo Clemente no período de 10/2021 a 02/2025, e atualmente ocupa o cargo comissionado de Assessor Legislativo 4, lotado em “TI e Suporte de Sistemas” na mesma Casa Legislativa. Tal quadro, embora não revele irregularidade por si só eleva o risco de conflitos de interesse e de comprometimento da impessoalidade, impondo a adoção de diligências adicionais de integridade;
- f) apenas a empresa E A do N Maia Comércio e Serviços Ltda. (LP Comércio e Serviços, CNPJ nº 62.673.826/0001-79), participou das fases de envio de propostas de preços e etapa de lances.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

À vista do exposto, sugeriu a DCD que a Secretaria de Saúde do Município do Natal/RN instaurasse procedimento administrativo visando apurar a conduta da empresa E A do N Maia Comércio e Serviços Ltda. e responsabilizá-la, se for o caso. Sugeriu ainda a concessão, por esta Corte de Contas, de medida cautelar, *inaudita altera pars*, apta a suspender qualquer ato atinente a continuidade da Dispensa Eletrônica nº 038/2025, da contratação, da execução do contrato ou da execução dos pagamentos, qualquer que for o atual estado da contratação, diante da iminência de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público, até que se decida o mérito da questão. Sugeriu, por fim, a citação do atual Secretário Municipal de Saúde do Natal, Sr. Geraldo Souza Pinho Alves, e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do RN (DECCOR-LD) acerca dos fatos sob apuração.

O Conselheiro Substituto relator proferiu Despacho (evento 09), por meio do qual recebeu o feito como representação e atribuindo-lhe caráter sigiloso e tramitação seletiva e prioritária. Acerca da medida cautelar pleiteada *inaudita altera pars*, indeferiu o pedido e determinou a notificação do atual Secretário Municipal de Saúde do Natal, Sr. Geraldo Souza Pinho Alves, para se manifestar sobre a matéria no prazo de 72h.

Devidamente notificado (Notificação n.º 1882/2025-DE, evento 15), o Secretário Municipal apresentou resposta no apensado 303712/2025 (evento 18). Por meio do Ofício n.º 3366/2025/GS/SMS, informou, acerca dos apontamentos suscitados pela DCD, o seguinte:

- Que a Lei 14.133/2021 não exige número mínimo de proponentes;
- Quanto à constituição recente da empresa, que inexistia vedação legal à contratação e que o art. 192 da 14.133/2021 proíbe restrições injustificadas a novos empreendedores. Toda documentação cadastral e fiscal foi apresentada e analisada, tendo sido verificada a sua conformidade;



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

- Que os CNAEs apresentados pela empresa possuem natureza abrangente, porém compatível com o objeto, uma vez que a legislação não exige correspondência literal entre CNAE e objeto licitado, mas capacidade legal e técnica, conforme art. 67 da Lei 14.133/2021;
- Houve diligência específica solicitando comprovação por meio de atestado de capacidade técnica com a assinatura do representante da empresa que atestou (Em anexo – Ata da Sessão), que foi apresentado e aceito.
- A empresa vencedora apresentou endereço válido, conforme documentação cadastrada na Junta Comercial e Receita Federal. Não houve inconsistências documentais quanto ao endereço informado;
- Que para ME e EPP, a legislação prevê que as exigências de habilitação devem ser simplificadas, evitando formalismos excessivos que impeçam sua participação em contratos públicos (arts. 47 e 48 da LC 123/2006) e a Lei 14.133/2021 (art. 67, §1º) admite atestados coA Lei 14.133/2021 (art. 67, §1º) admite atestados compatíveis com a dimensão da empresa, sem exigir estrutura complexa ou executada em larga escala. Assim, o atestado apresentado atende ao princípio da razoabilidade e ao regime jurídico diferenciado aplicável às ME/EPP;
- Acerta dos atos praticados durante a condução do certame, afirmou que não há qualquer indício documental no processo, mediante os documentos apresentados pela empresa, que pudesse ser identificado fraude processual ou ligação política. Que os atos praticados foram objetivos, com critérios pré-definidos e transparência plena, que a SMS reforçou a revisão dos documentos e etapas, não sendo identificada irregularidade material que ensejasse anulação.
- Que a contratação encontra-se atualmente na fase de preparação da Ordem de Compra, dependendo de liberação administrativa, e que não houve



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

despesa pública, não houve entrega, não houve pagamento e não há execução contratual em análise.

O gestor informou, por fim, que o procedimento licitatório em referência será arquivado, “em observância ao zelo e à boa condução da Administração Pública”, e coloca-se à disposição para prestar novos esclarecimentos. 17. Por fim, anexa documentação atinente a Dispensa Eletrônica nº 087/2025 – SMS Natal-RN que, na visão do gestor, subsidiam os argumentos apresentados.

Ato contínuo, a Diretoria de Controle da Despesa Pública proferiu Informação Técnica (evento 25), informando, em suma, que os elementos trazidos aos autos por intermédio da oitiva prévia do Secretário Municipal de Saúde de Natal-RN não lançam luz ou são capazes de ilidirem as irregularidades identificadas. Informou que o gestor não desconstituiu os apontamentos de irregularidades, assim como propôs solução jurídica incompatível com o estado do processo, haja vista que em vez de simples arquivamento, deveria ter procedido com a anulação do certame. Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar de suspensão de qualquer ato tendente à continuidade da Dispensa Eletrônica nº 038/2025 e da contratação dela decorrente, da execução contratual ou da realização de pagamentos, qualquer que seja o estágio em que se encontre a avença, até o julgamento definitivo do mérito por esta Corte de Contas.

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para pronunciamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Ao avaliar os documentos remetidos pela Secretaria Municipal de Saúde nos autos apensados 303712/2025 (evento 18), verifica-se, de início, que não foi encaminhada a cópia integral do Processo Administrativo Eletrônico nº SMS-20251183415, tendo sido juntados apenas atos esparsos, desacompanhados de organização sequencial e cronológica, o que compromete a análise global da regularidade do procedimento e evidencia falha no dever de colaboração com o controle externo.

No exame de mérito, constata-se que o conjunto de alegações apresentadas não é suficiente para desconstituir os apontamentos realizados no curso da instrução processual. A solução proposta pelo gestor, ademais, mostra-se inadequada à resolução da controvérsia, sobretudo diante do estágio em que se encontra a contratação, circunstâncias que, analisadas em conjunto, fundamentam a necessidade de adoção de medida cautelar, nos termos que se expõem a seguir.

II.1 – Dos indícios de irregularidades remanescentes

No que se refere à proximidade temporal entre a constituição da pessoa jurídica contratada e a divulgação do certame, o gestor responsável, por meio do Ofício nº 3366/2025/GS/SMS, sustentou a inexistência de vedação legal à contratação de empresas recém-constituídas, sob o argumento de que o art. 192 da Lei 14.133/2021 veda restrições injustificadas à participação de novos empreendedores, o que, contudo, não prospera, haja vista que o dispositivo apontado não guarda pertinência com a matéria. Quanto à alegada genericidade do CNAE, argumentou que inexistente exigência legal de correspondência literal entre a atividade econômica cadastrada e o objeto contratado, bastando a demonstração da capacidade legal e técnica, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

É certo, contudo, que, à luz dos princípios da isonomia e da ampla competitividade que regem as contratações públicas, não se admite discriminação fundada unicamente na recente constituição da pessoa jurídica. Assim, isoladamente, a data de constituição da empresa e a adoção de CNAE de caráter mais amplo não são suficientes, por si sós, para caracterizar irregularidade, sobretudo diante da natureza do objeto contratado e da ausência de elevada complexidade técnica.

Tais elementos, contudo, não podem ser analisados de forma dissociada do conjunto de circunstâncias fáticas identificadas ao longo da instrução, as quais não foram devidamente esclarecidas pela gestão da Secretaria Municipal de Saúde, que se limitou a apresentar argumentos genéricos, insuficientes para afastar os apontamentos formulados.

No que concerne ao endereço declarado pela empresa E. A. do N. Maia Comércio e Serviços Ltda., o gestor limitou-se a informar que o local corresponde ao endereço constante dos cadastros da Junta Comercial e da Receita Federal, afirmando não haver inconsistências documentais. Todavia, a inspeção *in loco* realizada evidenciou que, em 17 de outubro de 2025, o imóvel informado apresentava características predominantemente residenciais, ostentando, inclusive, anúncio de venda afixado em sua fachada, sem qualquer sinalização empresarial visível, tais como nome fantasia, horário de funcionamento, identificação de responsável ou indícios externos de atividade compatível com o objeto social informado nos CNAEs.

Assim, o indício de inexistência de estrutura operacional mínima permanece hígido, sobretudo porque não foi enfrentado de forma efetiva pelo gestor municipal, que deixou de apresentar elementos probatórios capazes de infirmar a constatação técnica realizada pela equipe de fiscalização.

No tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado, observa-se que o documento foi emitido pela empresa Drogaria Pinheiro Ltda. (CNPJ



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

07.578.525/0001-58), cuja atividade econômica principal consiste no comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, conforme apontado pela DCD. Em sua manifestação, o gestor limitou-se a afirmar que o atestado foi submetido à análise do setor técnico responsável e considerado compatível com o objeto da contratação. Tal argumento, entretanto, não enfrenta o cerne do apontamento formulado pela Diretoria de Controle de Despesas.

O atestado apresentado de fato possui caráter genérico, não descrevendo quantitativos, características técnicas, materiais empregados, grau de complexidade dos serviços, tampouco o período de execução contratual, o que inviabiliza a aferição objetiva da experiência pretérita da empresa, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021, que exige comprovação efetiva da aptidão técnica para a execução do objeto para fins de qualificação técnico-operacional.

Agrava-se a situação pelo fato de o referido atestado ter sido emitido apenas 1 (um) dia após o registro formal da empresa e 11 (onze) dias após a data de início de seus efeitos, circunstância que, ao menos em juízo indiciário, compromete sua credibilidade e reforça a necessidade de apuração mais aprofundada acerca da efetiva capacidade operacional da contratada, mormente quando considerada a aparente falta de condições estruturais do imóvel para a execução de serviços dessa natureza.

O aspecto mais sensível dentre os apontamentos, contudo, diz respeito aos indícios de vínculo societário e funcional envolvendo o Sr. Eduardo Augusto do Nascimento Maia, sócio-administrador da empresa contratada, e o Vereador Aldo Clemente de Araújo Filho, líder do Prefeito de Natal/RN na Câmara Municipal, não esclarecido pela intervenção do gestor responsável.

Embora o gestor tenha afirmado inexistirem indícios documentais de fraude ou ligação política, tal assertiva não se sustenta diante dos elementos



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

coligidos pela DCD. Conforme demonstrado pela DCD, Eduardo Maia figura como sócio-administrador da E. A. do N. Maia Comércio e Serviços Ltda. e, simultaneamente, como administrador da Escolinha Flamengo Natal Ltda., sociedade da qual o Vereador Aldo Clemente consta como sócio.

Ademais, dados extraídos da folha de pagamento da Câmara Municipal, encaminhados via SIAI-DP, revelam que o Sr. Eduardo Augusto do Nascimento Maia manteve vínculo funcional com o gabinete do referido vereador no período de outubro de 2021 a fevereiro de 2025, e atualmente ocupa cargo comissionado de Assessor Legislativo 4, lotado em “TI e Suporte de Sistemas” na mesma Casa Legislativa, circunstância que sequer foi objeto de manifestação por parte do gestor municipal.

Este Órgão Ministerial, em consonância com a Diretoria de Controle de Despesas, entende que, embora tais elementos, considerados isoladamente, não sejam suficientes para caracterizar irregularidade de forma conclusiva, constituem conjunto de indícios que revela situação apta a comprometer os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da isonomia entre os licitantes, especialmente diante do fato de que apenas a empresa E. A. do N. Maia Comércio e Serviços Ltda. participou das fases de apresentação de propostas e de lances, em cenário no qual seria razoável esperar maior competitividade.

Dessa forma, à míngua de prova capaz de infirmar os apontamentos realizados no curso da instrução, permanecem íntegros os indícios de irregularidades identificados.

Por fim, cumpre registrar que o valor da despesa envolvida não constitui óbice à atuação desta Corte de Contas, sobretudo em se tratando de contratação na área da saúde pública, na qual a adequada aplicação dos recursos assume especial relevância, impondo-se a adoção de medidas preventivas voltadas à proteção do erário e à preservação do interesse público.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

II.2 – Da inaplicabilidade de “simples arquivamento” do processo

Assiste, ademais, razão à Diretoria de Controle (DCD) ao afirmar que a solução proposta pelo gestor da SMS Natal não atende às exigências jurídicas e processuais do caso concreto. Embora o Sr. Geraldo Pinho tenha informado que, “após a revisão dos documentos, não encontrou irregularidade material capaz de ensejar a anulação do certame”, procedeu à apresentação de defesa de mérito da Dispensa de Licitação nº 38/2025 e, contraditoriamente, comunicou a intenção de promover o arquivamento do respectivo procedimento eletrônico, sob o argumento de observância ao zelo e à boa condução da Administração Pública.

Tal postura revela-se incongruente, pois, ao mesmo tempo em que sustenta a regularidade do certame, pretende extinguir o processo administrativo por meio de simples arquivamento, medida que não possui o condão de conferir estabilidade jurídica aos atos já praticados, nem de sanar eventuais vícios identificados no curso da instrução. Ao contrário, essa conduta evidencia a necessidade de atuação desta Corte de Contas, diante da ausência de providência administrativa eficaz e juridicamente adequada.

Com efeito, o simples arquivamento do processo administrativo após a adjudicação e a homologação da dispensa de licitação em favor da pessoa jurídica E. A. do N. Maia Comércio e Serviços Ltda. não se configura como forma válida de extinção do ato administrativo em análise. Registre-se, ainda, que a homologação do certame ocorreu em 08 de outubro de 2025, ao passo que a manifestação do gestor apenas se deu em 24 de novembro de 2025, quando já estavam consolidados os efeitos jurídicos decorrentes da adjudicação, homologação e, ao que tudo indica, da formalização da avença contratual.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Nessa conjuntura, uma vez existente pessoa jurídica contratada e reconhecidas as implicações decorrentes dos atos administrativos anteriormente praticados, a providência juridicamente adequada, caso constatada irregularidade insanável, seria a declaração de nulidade do contrato, e não o seu simples arquivamento. Tal entendimento encontra amparo nos arts. 147 e 148, §1º, da Lei 14.133/2021, os quais estabelecem que a nulidade do contrato administrativo deve ser declarada quando verificado vício insanável e for medida de interesse público, assegurando-se, contudo, a apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções cabíveis aos agentes e particulares envolvidos.

Nos termos do art. 147 da referida lei, a nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de apurar os efeitos jurídicos e econômicos produzidos pelo ajuste, tampouco afasta a responsabilização dos agentes que lhe deram causa. Já o art. 148, §1º, reforça que a invalidação do contrato deve observar a necessidade de motivação expressa, bem como a avaliação dos impactos da medida, especialmente quanto à continuidade do serviço público e à preservação do interesse público, o que evidencia que o ordenamento jurídico não admite soluções simplistas ou meramente formais, como o arquivamento do feito, para lidar com contratações já consolidadas.

O gestor responsável pela SMS Natal, portanto, não comprovou a adoção de providência apta a solucionar a problemática apontada. Ao revés, limitou-se a informar a intenção de promover iniciativa incapaz de conferir segurança jurídica ao caso, consistente no mero arquivamento do processo administrativo. Soma-se a isso o fato de que a defesa sequer se manifestou sobre a existência de perigo da demora inverso ou sobre os pressupostos específicos da medida cautelar, devidamente expostos na Representação inicial. Permanecem hígidos, portanto, os fundamentos que ensejaram o pedido



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

de concessão da medida cautelar, não tendo sido desconstituídos pela defesa apresentada pelo gestor.

II.3 – Da concessão de medida cautelar

Resta evidenciado, portanto, que o Município de Natal não logrou êxito em desconstituir os apontamentos de irregularidade que recaem sobre a Dispensa de Licitação nº 38/2025. Embora tenha apresentado manifestações defensivas no sentido de afastar a existência de vícios no procedimento, o gestor limitou-se a negar genericamente as irregularidades apontadas, sem trazer aos autos elementos probatórios aptos a infirmar os achados da instrução técnica.

Soma-se a isso o fato de que, em postura contraditória, o gestor informou a intenção de promover o arquivamento do procedimento de contratação, providência que, conforme já demonstrado, não se revela juridicamente idônea para solucionar as irregularidades evidenciadas, tampouco para afastar os efeitos dos atos administrativos já praticados.

Nesse cenário, resta configurado o *fumus boni iuris*, consubstanciado no conjunto de indícios de irregularidade não afastados, conforme apontado pela DCD, dentre tais: (i) a constituição da empresa contratada em momento imediatamente anterior à deflagração do certame; (ii) a adoção de CNAE genérico, sem demonstração clara de foco operacional; (iii) a inexistência de sede com lastro operacional compatível com o objeto contratado; (iv) a apresentação de atestado de capacidade técnica extemporâneo, genérico e materialmente inapto à comprovação da experiência exigida; e (v) a existência de vínculo político relevante envolvendo o sócio-administrador da empresa contratada.

Também se encontra caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que a Ata da Sessão Eletrônica evidencia que o certame foi homologado em 08 de



**Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas**

outubro de 2025 e que a contratação já avançou, ao menos em tese, para a fase de formalização do instrumento contratual. Ademais, embora o gestor da SMS Natal tenha afirmado ter adotado providências para antecipar os efeitos da medida cautelar, **não foram juntados aos autos quaisquer elementos capazes de comprovar a efetiva paralisação do procedimento ou a neutralização dos efeitos jurídicos da dispensa.**

Nessas circunstâncias, a solução anunciada pela gestão não se amolda ao caso concreto, subsistindo o risco concreto de início ou continuidade da execução contratual, bem como da realização de pagamentos, o que compromete o resultado útil do controle concomitante exercido por esta Corte de Contas e expõe o erário a potencial lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial acompanha o entendimento da Diretoria de Controle e Execução da Despesa Pública e opina pela concessão da medida cautelar, com fundamento nos arts. 120 e 121, inciso II, da Lei Complementar Estadual 464/2012, c/c os arts. 345 e 346, inciso II, da Resolução nº 009/2012–TCE/RN, consistente na determinação para que o atual Secretário Municipal de Saúde de Natal suspenda qualquer ato tendente à continuidade da Dispensa Eletrônica nº 038/2025, da contratação dela decorrente, da execução contratual ou da realização de pagamentos, qualquer que seja o estágio em que se encontre a avença, até o julgamento definitivo do mérito por esta Corte de Contas.

Tal providência revela-se necessária, adequada e proporcional, diante do risco concreto de lesão ao interesse público e da necessidade de preservação da efetividade do controle externo, nos termos do art. 1º, inciso X, e do art. 120 da Lei Complementar Estadual 464/2012.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

III – CONCLUSÃO

Este Ministério Público de Contas, diante de todo o exposto, pugna pela concessão de medida cautelar, com fundamento arts. 120 e 121, inciso II, da Lei Complementar Estadual 464/2012, c/c os arts. 345 e 346, inciso II, da Resolução nº 009/2012–TCE/RN, determinando a suspensão de qualquer ato tendente à continuidade da Dispensa Eletrônica nº 038/2025 e da contratação dela decorrente, da execução contratual ou da realização de pagamentos, qualquer que seja o estágio em que se encontre a avença, até o julgamento definitivo do mérito por esta Corte de Contas, sob pena de multa diária, ao Secretário Municipal de Saúde de Natal, Sr. Geraldo Souza Pinho Alves, nos termos do art. 110 da Lei Complementar 464/2012.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora do Ministério Público de Contas